



PARECER PRÉVIO Nº 661/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Governo Municipal, que dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024.

Após apregoamento pela Mesa (0757043), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

Conforme dispõe o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito urbanístico. No entanto, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento não excludente em relação aos municípios, os quais podem legislar concorrentemente sobre os temas previstos, desde que nos limites do seu interesse local e harmonicamente com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Nesse sentido, a própria Constituição Federal declara a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local; promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade (arts. 30, incs. I e VIII, e 182, ambos da CF), disposições corroboradas na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a qual,

dentre outras, também atribui ao município a competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território (art. 8º, incs. X e XI, da LOM).

Diante disso, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, que dispõe de ampla iniciativa no processo legislativo municipal[1].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

No ponto, cumpre anotar que, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de repercussão geral[2], os municípios podem legislar sobre o ordenamento do espaço urbano mediante disciplina jurídica autônoma, visto que o Plano Diretor é um instrumento básico, geral e cujo conteúdo não tem delimitação objetivamente estanque no texto constitucional. Entretanto, as novas disposições urbanísticas devem estar contidas em leis compatíveis com as diretrizes fixadas no Plano Diretor, sendo este a norma central do ordenamento urbano ao redor da qual as demais gravitam e devem guardar adequação. E, no caso presente, em exame perfunctório, a proposição não parece destoar das diretrizes gerais do regramento central do ordenamento urbanístico municipal.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que a espécie normativa está sujeita ao quórum de aprovação por maioria absoluta, na forma do artigo 82, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e do artigo 85, inciso I, alínea *a*), do RICMPA, recomendando-se, ainda, por cautela, pela matéria envolvida, a oportunização da participação popular, nos termos do artigo 177, § 5º da Constituição Estadual.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.

É o parecer.

[1] Ao Executivo Municipal apenas é vedada a iniciativa de proposições legislativas de competência privativa do Poder Legislativo (art. 57 da LOM).

[2] CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como “instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana” (art. 182, § 1º). Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes” (art. 182, caput). Portanto, **nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor.** 2. **É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor.** 3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que “Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o

Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor". 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 607940/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, pub. DJE 26.02.2016) (grifou-se)



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 29/07/2024, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0767384** e o código CRC **D33F7D25**.

Referência: Processo nº 118.00531/2024-51

SEI nº 0767384